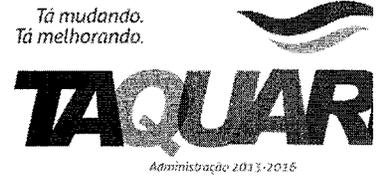




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 175/2025

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES

PROTOCOLO N.: 039/2025

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de inexigibilidade de licitação, tendo como objeto a contratação da empresa **ELEVIL ENGENHARIA LTDA – CNPJ 39.673.436/0001-87**, por meio do Termo de Credenciamento N. 151/2023, firmado pela referida empresa e o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO CAÍ (CISCAÍ)**, através do Chamamento Público N. 001/2022, que tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas nas áreas de engenharia em todas as suas categorias e arquitetura, pelo valor de **R\$ 90,00 (noventa reais) a hora** do serviço de engenharia até o limite de 120 (cento e vinte) horas, podendo a contratação, de acordo com a necessidade do Município, chegar ao valor mensal de **R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**.

A necessidade da referida contratação está justificada pela secretaria de origem, através do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, ambos firmados por Henrique Santos Labres, Secretário Municipal de Planejamento.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

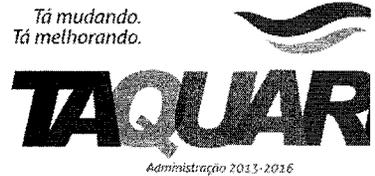
Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



no art. 74 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição entre dois ou mais interessados

No caso em tela, entende-se o objeto da contratação está abarcado pela hipótese prevista no inciso IV do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, uma vez inviável a competição, bem como pelo fato de haver prévia seleção pública desenvolvida no âmbito do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.: 001/2022 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO CAÍ (CISCAÍ)**, respeitando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Dessa forma, conforme **TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 151/2023** originário do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.: 001/2022 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO CAÍ (CISCAÍ)**, o referido edital contempla credenciamento de pessoas jurídicas nas áreas de engenharia em todas as suas categorias e arquitetura, para atenderem aos municípios integrantes do CISCAÍ, sendo eles: Alto Feliz, Barão, Boa Vista do Sul, Bom Princípio, Brochier, Capela de Santana, Colinas, Fazenda Vilanova, Feliz, Harmonia, Imigrante, Linha Nova, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Poço das Antas, Portão, Salvador do Sul, São José do Hortêncio, São José do Sul, São Pedro da Serra, São





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração 2013-2016

Sebastião do Caí, Tabai, Triunfo, Tupandi, Vale Real, São Vendelino e Westfália, **bem como novos municípios que vierem a se consorciar.**

A Lei Municipal n. 4.547, de 23 de março de 2022, autorizou o Município de Taquari a integrar o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Caí (CISCAÍ).

Assim, resta, em tese, configurada a hipótese de inviabilidade de competição, no sentido de que o objeto pode ser contratados por meio de credenciamento, contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, assim sendo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

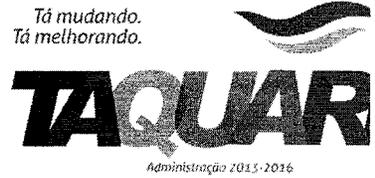
Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



O preço estimado para a contratação, R\$ 90,00 (noventa reais) a hora do serviço de engenharia demonstra-se razoável, haja vista os valores previamente estabelecidos no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.: 001/2022, não obstante foi realizada pesquisa do preço, através do Termo de Referência restando demonstrado que o chamamento pública representa ser vantajoso para a Administração Pública (art. 72, inciso II e VII).

O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações, demonstra o atendimento dos requisitos exigidos para a presente modalidade de contratação; (art. 72, inciso III), devendo, para seguimento vir ao expediente autorização da autoridade superiora (Art. 72, VIII).

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

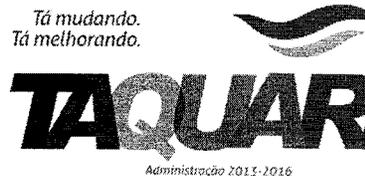
A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo,





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 24 de fevereiro de 2025.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 43.378

¹Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

